



## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07662e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de LAURO DE FREITAS

Gestor: **Rosenaide Carvalho de Brito**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lauro de Freitas.

## I. RELATÓRIO

### 1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2018	05234e19	Aprovação com ressalvas	R\$3.500,00
Cons. José Alfredo	2019	06602e20	Aprovação com ressalvas	R\$5.000,00
Cons. Fernando Vita	2020	10254e21	Aprovação com ressalvas	R\$2.000,00

### 2. DOCUMENTAÇÃO

#### 2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Rosenaide Carvalho de Brito, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 06 de abril de 2022, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07662e22.

#### 2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo

sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

## 2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. a Gestora foi notificado, através do Edital nº 613/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 17 de agosto de 2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pela Gestora (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 12 de setembro de 2022, acompanhada de documentos, através do qual a Gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Lauro de Freitas, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não sendo registradas impropriedades dignas de nota.

### 4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 1908, de 30/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$24.184.638,00**.

### 5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Registre-se que, conforme decretos, foram efetuadas adições no valor de **R\$3.050.067,95** e anulações no montante de **R\$2.613.419,94**. Dessa forma, a dotação orçamentária autorizada na LOA foi aumentada para **R\$24.621.286,01**, **correspondendo** à dotação atualizada registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária da Prefeitura.

#### 5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES





Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$2.799.937,30**, por anulação de dotação, **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

## 5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de ato financeiro, alteração no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$250.130,65**, **devidamente contabilizada** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2021.

## 6. ANÁLISE DOS BALANCETES

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Antônio do Carmo Silva Júnior, CRC-BA N° 039381/O-5, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$24.621.286,01**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

### 6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos os montantes de **R\$4.073.156,95** e **R\$4.097.931,86**, respectivamente, **não havendo assim obrigações a recolher**.

### 6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura.

Entretanto, não foi possível atestar a consolidação dos bens patrimoniais da Câmara nas contas do Poder Executivo Municipal, uma vez que esses bens não estão detalhados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Em sede de Defesa, a Gestora demonstrou que através dos docs. 206 e 207, do processo TCM nº 12052e22, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas, houve a apresentação dos Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis. Contudo, da análise do Demonstrativo Consolidado

das Contas do Razão, doc. 184 do mesmo processo, não foi possível perceber dito detalhamento.

## 6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.600,00**, correspondendo a **0,09%** da despesa com pessoal de R\$20.493.341,07.

## 7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

De acordo com o Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas foram de **R\$24.372.310,11** e as pagas **R\$24.331.168,13**, **havendo Restos a Pagar não processados no valor de R\$41.141,98.**

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro de 2021, existem restos a pagar processados(D) de exercícios anteriores no valor de R\$3.621,66.

Conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2022, não houve pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Entretanto, houve **devolução de saldo no valor de R\$258.396,52**, sendo R\$9.420,52 proveniente do exercício anterior (vide item 5.3.3), no mesmo valor dos restos a pagar cancelados.

Foi apresentado o Processo Administrativo nº 001/2021 (doc. 19) correspondente ao cancelamento de restos a pagar no valor R\$9.420,52, porém a Inspeção apontou que esse processo não atende todos requisitos exigidos na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C:

- a) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, **mediante AR**, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
- b) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser **ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente**;
- c) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
- d) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
- e) Relação dos Restos a Pagar cancelados **acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.**





Em sede de Defesa, a Gestora argumentou que o processo estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos e apresentou documentação complementar contendo as cópias dos processos licitatórios e contratos com as empresas (doc. 03), já encaminhados à IRCE.

Da análise do doc. 19 por esta Relatoria, entende-se por acompanhar o exposto pela Inspetoria, uma vez que, de fato, o Processo Administrativo nº 001/2021 deixou de atender os requisitos da Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C relatados acima.

Apesar de os credores terem sido notificados mediante ofícios e publicações no Diário Oficial, o não atendimento das formalidades descritas acima, como a presença dos ARs, por exemplo, fragiliza o processo.

Entretanto, diante da devolução de saldo no valor de R\$258.396,52, entende-se que, apesar de não ter restado saldo suficiente em conta para a quitação dos débitos, a Câmara Municipal tinha condições para tanto.

Assim sendo, determina-se que a Gestora adote as medidas necessárias à reinscrição dos Restos a Pagar cancelados indevidamente, a fim de que a situação reste corretamente estabelecida, até mesmo por questões de impacto na apuração de conformidade do item na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022.

## 8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$44.763,64**, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. Desse total, R\$1.271,80 corresponde a valores conciliados não comprovados, não correspondendo efetivamente a uma disponibilidade financeira. Sendo assim, será considerado o saldo de R\$43.491,84 para efeito de apuração do equilíbrio fiscal (item 7).

Em sede de Defesa a Gestora esclareceu que o montante de R\$1.271,80 “refere-se a valores de renovações de apólices de seguros de estagiários debitados indevidamente da conta corrente por parte da Instituição Financeira Banco Bradesco S/A” e que “a Câmara de Lauro de Freitas vem reiterando as cobranças para estorno dessas pendências”. Entretanto, não junta aos autos comprovação de tais cobranças.

O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.



Constam nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício no valor de R\$258.396,42 transferido para a Prefeitura Municipal em 16/12/2021 (R\$9.420,52) e em 30/12/2021 (R\$248.975,90).

## 9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$1.080.879,95, havendo incorporação de bens no valor de R\$136.805,20, baixas de bens correspondentes a R\$10.030,69 e depreciação de R\$78.355,13, remanescendo **saldo final de R\$1.129.299,33**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 136.805,20, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, bem como evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$136.805,20, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

## 10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$24.621.286,01**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$24.372.310,11**, em **cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

### 10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$16.731.227,36**, alcançando o percentual de **67,95%**

da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

### 10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$3.823.202,53, em descumprimento da Lei Complementar nº 173/20**, uma vez que no exercício de 2021 ocorreu um aumento mensal de R\$848,30 nos subsídios dos vereadores em relação ao valor fixado para a legislatura de 2016/2020, fixado pela referida Lei nº 1.651.

Em sede de Defesa a Gestora trouxe, para além de outros esclarecimentos, parte do teor do Parecer da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, nº 00503-21, em que se declarou a possibilidade de revisão dos pagamentos, desde que a revisão geral anual se refira apenas a atualização dos valores das remunerações dos agentes públicos ante a perda inflacionária ocorrida em exercício financeiro antecedente, vedada a retroação para efeito de pagamento de perdas inflacionárias.

Assim sendo, determina-se que a Área Técnica avalie os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos ante as instruções e adequações presentes no Parecer acima citado, a fim de que se verifique se o valor aumentado nos pagamentos esteve em conformidade com o entendimento ali exposto, analisando, em conjunto, os esclarecimentos trazidos em sede de Defesa pela Gestora.

Após tal verificação, em caso de persistência da desconformidade legal dos pagamentos, que se lavre o devido Termo de Ocorrência relatando toda a situação.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

## 11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 11.1 PESSOAL

#### 11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$20.493.341,07**, correspondente ao percentual de **2,86%** da receita corrente líquida de **R\$717.066.648,80, não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

### 11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

#### 11.2.1 PUBLICIDADE





**Foram apresentados** os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

### 11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://cmlf.ba.gov.br/portalthransparencia> na data de 08/03//2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 54,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 10,00, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

### 12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 26/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

### 13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração Negativa de Bens Patrimoniais da Gestora, datada de 31/12/2021.

### 14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

#### 14.1 MULTAS

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável a Gestora das contas sob exame:



Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
05234e19	ROSENAIDE CARVALHO DE BRITO	Presidente	N	N	24/11/2019	R\$ 3.500,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2022.

Em sede de Defesa a Gestora apresentou o doc. 62, em que constam pagamentos em três parcelas dos valores corrigidos da multa aplicada no processo TCM nº 05234e19, que já teriam sido apresentadas conforme protocolo nº 19755e21 para apreciação e possível baixa por esta Corte de Contas.

## 14.2 RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, **não foram constatadas**, até presente data, pendências de ressarcimento contra a Gestora das contas sob exame.

## 15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

**Não há registros** de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **Inconsistência na Consolidação das Contas da Câmara Municipal (item 6.4);**
- **Impropriedades no item de Restos a Pagar (item 7);**
- **Irregularidade no item de Remuneração dos Agentes Políticos (item 10.3);**

## III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **13.09.2023**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Lauro de Freitas**, pertinentes ao exercício financeiro de **2021**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07662e22**, de responsabilidade da Gestora **Sr. Rosenaide Carvalho de Brito**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **Impropriedades no item de Restos a Pagar (item 7);**

### **Determina-se:**

- À Área Técnica, que apure as remunerações dos Agentes Políticos nos parâmetros indicados no item 10.3, a fim de se perceber se os pagamentos



estiveram em conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020 e a Instrução Cameral nº 001/2019 deste TCM-BA, como disposto no Parecer nº 00503-21, da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, e, em caso de confirmação de irregularidade, que se lavre o devido Termo de Ocorrência pormenorizando a situação.

- Que a Gestora adote as medidas necessárias à reinscrição dos Restos a Pagar cancelados indevidamente, a fim de que a situação reste corretamente estabelecida, até mesmo por questões de impacto na apuração de conformidade do item na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022, conforme disposto no item 7.

- À DCE competente a análise do doc. 62, da pasta Defesa à Notificação da UJ, referente ao pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 05234e19, para posterior baixa no sistema desta Corte de Contas.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que se nomina a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 13 de setembro de 2023.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.